



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Criciúma  
1ª Vara da Fazenda

**Autos nº 0301977-55.2017.8.24.0020**  
**Ação: Recuperação Judicial/PROC**  
**Autor: Dsd Engenharia Ltda e outro**

Vistos etc.

As sociedades empresárias **DSD ENGENHARIA LTDA** e **DSD INSTALAÇÕES LTDA**, requereram o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, objetivando, em síntese, viabilizar a superação da crise econômica-financeira enfrentada.

Deferido o processamento da recuperação judicial em 09/03/2017 (fls. 200-209), foi apresentado plano de recuperação às fls. 470-493 (16/06/2017).

Às fls. 518-532 foi apresentada a relação de credores pelo administrador judicial.

Em virtude da apresentação de objeções, após longo período de incertezas quanto às datas aprazadas pelas partes e pelo administrador judicial foi possível autorizar nova convocação da Assembleia Geral de Credores para os dias 06/06/2018 (1ª Convocação) e 20/06/2018 (2ª Convocação) foi convocada Assembleia Geral de Credores (fls. 1688-1690 e 1706).

Realizada 1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores no dia 06/06/18, relatou o administrador judicial que somente a classe III – quirografários atingiu o quórum mínimo de mais da metade dos credores titulares de créditos sujeitos ao procedimento recuperacional acarretando, por consequência, a impossibilidade de instalação da Assembleia, nos termos do art. 37, §2º, da Lei nº. 11.101/2005 (fls. 1771-1775, doc's às fls. 1776-1787).

Realizada 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores em 20/06/2018, houve a reprovação pela maioria dos credores na votação realizada quanto ao Plano de Recuperação Judicial e seu modificativo (fls. 1941-1942, doc's às fls. 1943-1963).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara da Fazenda**

Diante do resultado obtido na 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores, considerando que de acordo com o art. 38 c/c art 42 e 45, §1º, da Lei nº. 11.101/2005, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores devem aprovar a proposta e, ainda, na classe dos credores quirografários, a proposta deve ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes como, inclusive, já ressaltado pelo próprio administrador judicial, passo agora à análise da hipótese ensejadora da falência no curso da presente recuperação judicial.

Dispõe o art. 73 da Lei nº. 11.101/2005:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4o do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1o do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

No caso, verifica-se que na 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores, realizada a votação quanto ao Plano de Recuperação Judicial e seu modificativo, registrados os votos por meio eletrônico e não sigiloso, obteve-se o resultado re reprovação pela maioria dos credores, conforme constou nos documentos de fls. 1944-1963.

Nesse viés, considerando a circunstâncias dos autos, por consequência do princípio do interesse dos credores e da viabilidade da empresa, considerando que no caso, para que fosse obtida a aprovação em Assembleia Geral a deliberação pela aprovação deveria corresponder aos votos favoráveis de credores que representassem mais da metade do valor total dos créditos presentes (art. 42 da LFRE), além do que prevê o art. 56, §4º, da LFRE que diz que "Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor", não resta outra alternativa senão convolar a presente recuperação judicial em falência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara da Fazenda**

Assim sendo, diante do contexto ora analisado, a convocação da presente recuperação judicial em falência é a medida que se impõe de pronto, visando evitar maiores prejuízos aos credores.

Sobre o tema, inclusive, convém colacionar o seguinte trecho de decisão semelhante proferida pelo ilustre colega magistrado, Dr. Daniel Carnio Costa, que, ao enfrentar o tema, bem assinalou:

"[...] A concessão de nova oportunidade à recuperanda representaria agravamento dessa conjuntura já rejeitada pelos próprios credores e afronta aos próprios princípios fundantes da recuperação de empresas, transferindo aos credores ônus desproporcional e carreando à sociedade em geral todo o peso de manter um processo sem que exista qualquer contrapartida social ou econômica que justifique esse sacrifício. [...] Por tudo o quanto se afirmou acima, é imperiosa a falência da devedora. Presente a hipótese que justifica a convocação da recuperação judicial em falência, conforme art. 73, III, da Lei nº. 11.101/2005. (Recuperação Judicial convolada em Falência: Unipac Embalagens Ltda., em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central; AI 2078306-61.2014.8.26.0000 – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Rel. Ramon Mateo Junior – j. Em 29.06.2015) (COSTA, Daniel Carnio. Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências. Curitiba: Juruá, 2015, v. 2, pgs. 272/273).

Por fim, nos termos do art. 61, §2º, da Lei nº. 11.101/2005, convém ressaltar:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

[...]

**§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.**

**ANTE O EXPOSTO**

Presente a hipótese que justifica a convocação da presente recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, III, da Lei nº. 11.101/2005, **DECRETO ABERTA A FALÊNCIA** das sociedades empresárias **DSD ENGENHARIA LTDA** e **DSD INSTALAÇÕES LTDA** na presente data (10/12/2018), fixando o termo legal em 90 (noventa) dias contados da distribuição do pedido de recuperação judicial (em razão da



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Criciúma  
 1ª Vara da Fazenda

convolação da recuperação judicial em falência), ou seja em 06/01/2017, nos termos do art. 99, II, da Lei n.º 11.101/2005.

Intimem-se os falidos para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias a relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos (art. 105, VI, da Lei n.º 11.101/2005), bem como para que informe se existem livros obrigatórios e demais documentos contábeis (físicos ou digitais) e com quem se encontram atualmente, a fim de que, estes últimos, sejam apresentados diretamente ao administrador judicial, conforme exigência prevista no art. 105, V, da LRF.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra os falidos, ressalvadas àquelas previstas no art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Registre-se a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens dos falidos, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial, na forma do art. 99, VI, da Lei n.º 11.101/2005.

Ordeno à Junta Comercial que proceda à anotação da falência no registro dos devedores, para que conste a expressão "**Falido**", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102, da Lei n. 11.101/2005.

A teor do art. 99, X, da Lei n.º 11.101/2005, mantenho a nomeação da administradora responsável pela recuperação judicial a quem recairá o encargo de atuar como administrador judicial na falência, sob responsabilidade da sociedade empresária **GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, na pessoa de seu administrador (AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR) – sito à RUA RUI BARBOSA, n.º 149, salas 405/406, Centro, MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, CEP: 88201-120, fone: (48) 3433-8982. Os credores poderão acessar o site <<http://www.gladiusconsultoria.com.br>>, para demais informações.**

Deixo para arbitrar a remuneração da administradora judicial em momento oportuno, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005.

Informo desde já, que a consulta aos órgãos e repartições públicas e outras entidades (Cartórios Imobiliários da região, órgão de trânsito, Receita Federal e Banco Central), serão realizadas e juntadas nos autos por este juízo, de forma *online*, nos termos do art. 99, X, da Lei n.º 11.101/2005.

Não havendo notícias da paralização das atividades da empresa,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara da Fazenda**

determino a lação dos estabelecimentos comerciais das sociedades empresárias devedoras, sede e filial (ambas à Rua Coronel Pedro Benedit, nº. 363, sala 703, 7º andar, Ed. San Vicente, Centro, Criciúma/SC, CEP 88.801-250), nos termos do art. 99, XI c/c art. 109 da Lei nº. 11.101/2005, autorizando desde já, se necessário for, reforço policial para cumprimento da medida.

Intime-se o Ministério Público da presente decisão, consoante dispõe o art. 99, XIII, da Lei n.º 11.101/2005 .

Comunique-se por carta a falência ora decretada às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII, da Lei n.º 11.101/2005.

Expeça-se o edital contendo a íntegra da presente decisão de decretação da falência e a relação de credores, a teor do contido no art. 99, XIII, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005.

Dispensio, por ora, a convocação de Assembleia Geral de credores para formação do comitê de credores, nos termos do art. 99, XII, já que se trata de faculdade do juízo.

**Publique-se.**

**Registre-se.**

**Intimem-se.**

Criciúma (SC), 10 de dezembro de 2018.

**Eliza Maria Strapazzon**  
**Juíza de Direito**